



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Decreto Legislativo nº 615, de 2019

Susta os efeitos da Instrução Normativa nº 2, de 27 de agosto de 2019, do Ministério da Economia, que "Dispõe sobre critérios e procedimentos gerais para autorização de concursos públicos e de provimento de cargos públicos, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências".

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado MARCOS TAVARES

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado MÁRIO HERINGER, susta os efeitos da Instrução Normativa nº 2, de 27 de agosto de 2019, do Ministério da Economia, que "Dispõe sobre critérios e procedimentos gerais para autorização de concursos públicos e de provimento de cargos públicos, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências".

Segundo a justificativa do autor, a Instrução Normativa fere vários dispositivos constitucionais e legais, especialmente quanto aos aspectos de isonomia entre candidatos, notadamente citando na justificação o Parágrafo único do art. 24 da IN.

O projeto tramita em regime de Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), o PDL recebeu parecer pela aprovação, com Substitutivo, nos termos do Parecer do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 08/04/2025 13:40:02.387 - CFT
PRL 1 CFT => PDL 615/2019
PRL n.1

Relator, Deputado André Figueiredo. No Substitutivo, a proposta de sustação limita-se ao Parágrafo único do art. 24 da referida Instrução Normativa.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação exclusivamente quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela **não implicação** financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo 615 de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MARCOS TAVARES

Relator

